



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011270-36.2001.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado DAVISON PLANEJAMENTO, MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32855

APELAÇÃO Nº.: 0011270-36.2001.8.26.0309 - REVISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADA: DAVISON PLANEJAMENTO, MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA.

JUIZ DE 1º GRAU: JOSÉ GOMES JARDIM NETO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Jundiaí contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução fiscal, com a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios. A Turma Julgadora negou provimento ao recurso. Interposto Recurso Especial, o feito devolvido para a realização do juízo de conformidade, ante o julgamento do REsp nº 2.046.269/PR pelo STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, quando a execução fiscal é extinta pela prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no julgamento do REsp nº 2.076.321/SP, fixou tese de que não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente.

4. O acórdão recorrido manteve a condenação em honorários, contrariando o entendimento jurisprudencial que aplica o princípio da causalidade, de modo que deve ser alterado nesse ponto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Alteração parcial do julgado para dar provimento em parte ao recurso, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, ante o princípio da causalidade.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em

9/10/2024, DJe de 15/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a respeitável sentença de fls. 159/160, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução fiscal ajuizada **DAVISON PLANEJAMENTO, MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA.**, com fundamento no artigo 156, inciso V, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.

Nas razões de apelação (fls. 174/187), o apelante sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente. Alega que não houve inércia do exequente, havendo várias diligências em busca do crédito tributário. Aduz aplicabilidade da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos. Argumenta que não foram adotadas as providências previstas no artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/1980, o que impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Vieram as contrarrazões (fls. 193/200).

A d. Turma Julgadora, em acórdão de fls. 203/222, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Contra o v. acórdão foi interposto recurso especial pelo Município (fls. 225/237).

Vieram as contrarrazões (fls. 241/249).

Considerando o julgamento do REsp nº 2.046.269/PR, Tema nº 1229, DJe 15.10.2024, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que “à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”, foram os autos devolvidos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão proferida, nos termos do artigo 1.030, II do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 250).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O caso é de alteração parcial do resultado do julgamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no julgamento do REsp nº 2.076.321/SP, Tema repetitivo nº 1.229, entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta com fundamento na prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. [...] 5. Tese jurídica fixada: "**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**" 6. Solução do caso concreto: o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objeto deste recurso especial, é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal. 7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024.) (grifo nosso)

No caso, o v. acórdão manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ocorre que, consoante o entendimento jurisprudencial mencionado acima, caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, não é cabível a condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.

Com isso, faz-se necessário exercer o juízo de retratação e conceder parcial provimento ao recurso da municipalidade, a fim de o pedido subsidiário de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **ALTERE EM PARTE** o v. acórdão de fls. 203/222 para que se **CONCEDA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR